



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

VETO N° 001/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO N° <u>33422/2025</u>	
Recebido em:	<u>15/07/2025</u>
Horário:	<u>16:56</u> horas
Rubrica:	<u>Audrisa</u>

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N° 27/2025, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSERE DISPOSITIVOS À LEI N° 3.731/2023, QUE “INSTITUI O PROGRAMA NASCENTES CULTURAIS, VOLTADO PARA A VALORIZAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS”.

Tenho a honra de informar a Vossas Excelências, para os devidos fins, nos termos e nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, meu **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei n° 27/2025, que “Insere dispositivos à Lei n° 3.731/2023, que institui o Programa Nascentes Culturais, voltado para a valorização de artistas locais”, **em virtude de inconstitucionalidade formal e material**. Seguem abaixo, e dentro do prazo legal, as razões para o aludido veto.

I – DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne à tempestividade do presente Veto, vale salientar que o prazo para a exercício é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento, nos termos do artigo 48, §2° da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 48 O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

[...]

§ 2º Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

Considerando que, neste caso, o recebimento do Ofício nº 193/2025 - CMNV-ES/GAB ocorreu em 23/06/2025, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 24/06/2025 e terminará em 14/07/2025, incluindo-se o dia do fim, considerando os dias úteis, excluindo-se da contagem sábados, domingos, pontos facultativos e feriados. Portanto, encontra-se o presente Veto perfeitamente tempestivo.

II – RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 27/2025 pretende inserir à Lei nº 3.731/2023 os artigos 13-A a 13-D, criando regras e exigências para cadastramento, atualização, fiscalização e utilização de valores de cachês de artistas locais em contratações públicas realizadas no âmbito do Programa Nascentes Culturais.

Entretanto, o projeto apresenta vícios insanáveis de natureza formal e material, que conduzem ao seu veto integral, conforme se expõe:

a) Inconstitucionalidade formal – vício de iniciativa

A proposição legislativa é de iniciativa parlamentar, mas trata de matérias que são de competência privativa do Poder Executivo, como a criação de obrigações e rotinas administrativas para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e a imposição de sanções





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

administrativas a particulares e limitação da atuação da Administração Pública na celebração de contratos.

Tais dispositivos versam sobre **organização interna da Administração Pública**, matéria inserida na **reserva de iniciativa do Prefeito Municipal**, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 44 A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. § 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que: (...) d) criação, **estruturação e atribuições** das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

No mesmo sentido, a jurisprudência é firme ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que criam atribuições para o Executivo. Veja-se o entendimento dos tribunais estaduais, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

ACÓRDÃO EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.869/19 DO MUNICÍPIO DE LINHARES – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC. 1. A Lei nº 3.869/19 do Município de Linhares, de iniciativa de vereador, estabeleceu a responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação pela implantação dos equipamentos de segurança, o que viola o artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual. 2. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, nos ditames do artigo





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. 3. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.864/19 do Município de Linhares, com efeitos ex tunc. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5008469-82.2022.8.08.0000, Relator.: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Tribunal Pleno)

“(…) É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo. (…)” (TJ-RO – ADI nº 0802594-67.2020.8.22.0000, j. 08/02/2021)

“(…) Imposição ao Executivo da forma como proceder quanto à organização e funcionamento de órgãos públicos. Temática pertinente a ato de gestão.” (TJ-SP – ADI nº 2119232-69.2023.8.26.0000, rel. Des. James Siano, j. 13/09/2023)

b) Violação ao princípio da separação dos Poderes

O Projeto de Lei nº 27/2025 também incorre em inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal. Esse princípio assegura a autonomia e a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo, impedindo que um interfira na esfera de competência do outro.

No caso concreto, o Poder Legislativo, ao editar norma que:

Impõe deveres administrativos ao Executivo, como a criação e a gestão de cadastro de valores de cachês;

Determina a forma de atuação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, estabelecendo procedimentos, prazos e critérios operacionais;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Restringe a liberdade administrativa para contratar, ao condicionar a validade dos cachês a prazos fixos e registros prévios;

Prevê penalidades administrativas e restrições contratuais, acaba por usurpar competências típicas do Poder Executivo, interferindo indevidamente na sua função de gerir, organizar e regulamentar os serviços públicos sob sua responsabilidade.

É pacífico o entendimento que o Poder Legislativo não pode editar normas que interfiram diretamente na gestão interna da Administração Pública, sob pena de frontal violação à separação dos Poderes, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022) (grifamos)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI PROPOSTA PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA LOCAL. DECRETO LEGISLATIVO 08/2018 EDITADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL 8.175/2018, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE REGULAMENTA O FECHAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO NAQUELE ESTADO. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELA PRIMEIRA TURMA DO STF POR TRATAR DE MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO OBSERVOU A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. No julgamento do ARE 1371889, Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje. 30/03/2022, declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual 8.175/2018, do Estado do Rio de Janeiro. Essa decisão foi referendada pela Primeira Turma desta CORTE SUPREMA, Dje. 25/5/2022, **ocasião na qual se apontou a nítida interferência na estrutura e funcionamento de órgãos públicos sujeitos à direção superior do Poder Executivo. De fato, as atividades previstas tanto na Lei, como no Decreto ora em exame, influenciam na atuação e no funcionamento da administração do Estado e implicam a alocação de servidores e serviços, ferindo o comando constitucional posto no art. 61, § 1º, II, e, aplicável por simetria.** 2. No presente caso, o acórdão recorrido desrespeitou essa jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao declarar a constitucionalidade do Decreto Legislativo 8/2018, que suspendeu os termos da Resolução 5.702/2018, editada pela Secretaria de Educação – SEEDUC, a qual extinguiu unidades escolares no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. 3. Agravo Interno a que se dá provimento para conhecer do Agravo, prover o Recurso Extraordinário e julgar procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 8/2018, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. (STF - ARE: 1371908 RJ, Relator.: Min. ANDRÉ





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

MENDONÇA, Data de Julgamento: 30/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2024 PUBLIC 25-10-2024) (grifamos)

Assim, ao estabelecer o modo como o Executivo deve proceder em suas contratações culturais, o projeto em exame ultrapassa a função legislativa de caráter normativo geral e adentra a esfera **gestora, regulamentar e executiva**, reservada ao Chefe do Poder Executivo.

c) Inconstitucionalidade material – usurpação de competência da União

O projeto também inova ao criar requisitos e condicionantes para contratações por inexigibilidade de licitação, matéria já regulada de forma exaustiva pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos). Ao exigir, por exemplo, registro prévio de cachês com 90 dias de antecedência, vedação de atualização por 12 meses, penalidades por divergência de valores, entre outros, o projeto restringe indevidamente hipóteses e critérios estabelecidos pela legislação federal.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de normas locais que legislem genericamente sobre licitações, conforme ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.398, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE EM TODAS AS EMPRESAS QUE CELEBRAREM CONTRATO, CONSÓRCIO, CONVÊNIO, CONCESSÃO OU PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL. AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA QUE INVADE A SEARA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO A QUEM COMPETE LEGISLAR A RESPEITO DE REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU NOVA CONDIÇÃO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

DE CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL, A TÍTULO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO OU CLÁUSULA CONTRATUAL OBRIGATÓRIA, CONSISTENTE NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20336008020208260000 SP 2033600-80.2020.8.26.0000, Relator.: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 16/09/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/09/2020)

Essas inovações afrontam o art. 22, XXVII da Constituição Federal, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública.

d) Usurpação do poder regulamentar do Executivo

O Projeto de Lei nº 27/2025 também configura inconstitucionalidade material por violar a competência privativa do Prefeito Municipal para expedir atos regulamentares necessários à execução das leis, conforme disposto no art. 64, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, que estabelece:

“Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito: (...) IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.”

Ao estabelecer, por meio de lei de iniciativa parlamentar, procedimentos operacionais detalhados para registro e controle de cachês artísticos, com prazos fixos, critérios de validação, regras de atualização e sanções administrativas, o projeto extrapola a função normativa típica do Legislativo e invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe a regulamentação técnica e administrativa das políticas públicas sob sua gestão.

A ingerência se torna ainda mais evidente ao condicionar a validade de contratações culturais ao cumprimento de um rito burocrático específico, imposto por lei, que deveria, caso necessário, ser objeto de regulamento administrativo interno, a ser expedido por decreto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Nesse ponto, o projeto engessa a discricionariedade administrativa e substitui o regulamento executivo por comando legal específico, em violação à autonomia do Executivo e ao devido processo legislativo.

Portanto, ao pretender disciplinar minuciosamente como a Administração Pública deve agir na contratação de artistas locais, o projeto usurpa o poder regulamentar do Executivo, em desacordo com o modelo constitucional e orgânico de repartição de competências.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados, e considerando que o projeto de lei em questão:

Ofende a **separação dos Poderes** e o princípio da **reserva de administração**, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Executivo;

Invade competência legislativa da União ao alterar, por meio de norma municipal, os critérios para contratação direta por inexigibilidade;

Apresenta impacto negativo na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal;

Submeto às Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa, as presentes **razões do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 27/2025**, requerendo, desde já, **sua manutenção**, como forma de preservação da ordem constitucional e do interesse público.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, são estas as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em tela, cujas razões ora submeto a apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa, em observância à integralidade do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, requerendo que seja **MANTIDO O VETO**.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, 14 DE JULHO DE 2025.

**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO**

